



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros / Diretoria
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de
Compras**

Montes Claros, 06 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Ref.: Processo nº 1260.01.0144387/2024-51.

1. OBJETO

Aquisição de **Ferramentas, Componentes Elétricos e Artigos de Iluminação** para atender à Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros (SRE Montes Claros).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa e inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

a. **Baixa Complexidade e Risco:** O objeto da contratação é de baixa complexidade e risco, sendo suas especificações de fácil entendimento e definição pela equipe técnica responsável, visto que o referido bem traz especificações padronizadas e de conhecimento comum.

A natureza da contratação em questão, aliada à análise das exigências legais e operacionais, corrobora para a dispensa da elaboração do ETP neste processo. A faculdade do ETP agiliza o processo de dispensa de licitação, sem prejuízo à qualidade e à legalidade do procedimento.

4. JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO

Não se aplica.

5. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no Artigo 4º, §1º, Inciso I da Resolução Estadual nº 115.

Assinatura da equipe de planejamento:

Ingrid Eloise Andrade Alves
Diretora Administrativa e Financeira
MASP 1401986-3

Aprovação da autoridade competente:

Maria Levimar Viana Tupinambá
Superintendente Regional de Ensino
MaSP 388838-5



Documento assinado eletronicamente por **Maria Levimar Viana Tupinambá, Superintendente Regional de Ensino**, em 02/09/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Eloise Andrade Alves, Diretora Administrativa e Financeira**, em 02/09/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94396838** e o código CRC **C7DC8A47**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros / Diretoria
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de
Compras**

Montes Claros, 28 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Processo nº 1260.01.0144387/2024-51

1. OBJETO

Aquisição de **Ferramentas, Componentes Elétricos e Artigos de Iluminação** para atender à Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros (SRE Montes Claros).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme o Art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o Art. 6º da Resolução SEPLAG nº 034, de 24 de março de 2023, a análise de riscos é um dos documentos que podem instruir o processo de contratação direta. Contudo, em determinados casos, é justificável a dispensa dessa análise, desde que adequadamente fundamentada e aprovada pela autoridade competente.

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa da elaboração da Análise de Riscos para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

a. **Natureza Singular do Objeto:** O objeto da contratação possui características específicas e bem definidas, as quais são plenamente conhecidas pela equipe da Unidade Demandante, não se fazendo necessária a elaboração de uma análise de riscos detalhada para garantir a adequada especificação e execução do objeto.

b. **Baixa Complexidade e Risco:** O objeto da contratação é de baixa complexidade e risco, com especificações de fácil entendimento e definição pela equipe técnica responsável, minimizando a necessidade de uma análise de riscos formal.

A dispensa da Análise de Riscos para o presente processo não compromete a legalidade e a qualidade da contratação, sendo fundamentada na clareza e experiência acerca do objeto em questão.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração da Análise de Riscos, com fundamento no Artigo 72, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Artigo 6º, I, da Resolução SEPLAG nº 034, de 24 de março de 2023.

Assinatura da equipe de planejamento:

Ingrid Eloise Andrade Alves
Diretora Administrativa e Financeira
MASP 1401986-3

Aprovação da autoridade competente:

Maria Levimar Viana Tupinambá
Superintendente Regional de Ensino
MaSP 388838-5



Documento assinado eletronicamente por **Maria Levimar Viana Tupinambá, Superintendente Regional de Ensino**, em 02/09/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Eloise Andrade Alves, Diretora Administrativa e Financeira**, em 02/09/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96020167** e o código CRC **5E2F3EB5**.

Referência: Processo nº 1260.01.0144387/2024-51

SEI nº 96020167



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros / Diretoria
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de
Compras**

Montes Claros, 28 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO DE ITENS

Ref.: Processo nº 1260.01.0144387/2024-51.

1. OBJETO

Aquisição de **Ferramentas, Componentes Elétricos e Artigos de Iluminação** para atender à Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros (SRE Montes Claros).

2. JUSTIFICATIVA

Trata-se de Cotação Eletrônica de Preços (COTEP) - por dispensa de licitação por valor, referente a pequenas compras de mesma natureza e que guardam relação entre si. Nesse contexto, a aplicação do princípio do parcelamento se mostra inviável, caso aplicado a todos os itens do processo, podendo ocasionar possível desvantagem à administração pública em razão de:

a. Parcelamento de itens de baixo valor material pode provocar perda de interesse ou desestímulo no mercado fornecedor por tornar o procedimento economicamente menos atrativo diante da possibilidade de pequenos quantitativos poderem ser distribuídos a vários fornecedores. Nesse sentido, pondera-se que a divisão da aquisição por itens e não lotes, em situações específicas, pode redundar em menor competitividade. Em contraponto, o agrupamento de itens em lotes, além de minimizar o risco de processo deserto ou fracassado, possibilitará maior número de interessados (ampliação da competitividade) visto que assegura o fornecimento de maior volume de itens (aumento da atratividade econômica).

b. Perda de ganho de escala, uma vez que adquirir itens isolados de fornecedores diversos tende ao aumento do valor unitário, muitas vezes, para suprir o baixo valor material do item parcelado. O agrupamento dos itens em lotes permitirá o ganho de escala na medida em que possibilitará negociação para menores preços unitários decorrentes do maior quantitativo de itens agrupados.

c. Prejuízo a economicidade, pois eleva custo de mobilização de diferentes empresas para executar entrega de pequenas parcelas individuais como também em face a produção excessiva de procedimentos e documentos digitais. Neste caso, além do parcelamento gerar maior custo de processamento para pequena compra, ferirá os princípios da eficiência e da racionalização do trabalho.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme alínea b, inciso V, art. 40, da Lei Federal Nº. 14.133/21, o planejamento de compras deverá atender o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §2º e §3º, inciso I, do supracitado artigo, destacam pontos necessários para a aplicação do princípio e vedações para sua utilização:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

*I – a **viabilidade** da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à **economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III - o dever de buscar a **ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.*

§ 3º *O parcelamento não será adotado quando:*

*I - a **economia de escala**, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;"*

Ademais, cita-se acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), que assegura a legalidade da adjudicação por lotes e não por itens:

"[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara." (Número interno do documento: AC-1214-17/13-P Número do Acórdão: 1214 Ano do Acórdão: 2013 – parcelamento do objeto).

4. CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que não há dispositivo que traga regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto. Há todavia, o dever de avaliar, para cada situação, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração, principalmente, sob os aspectos técnicos e econômicos. Isso posto, e diante dos argumentos apresentados, justifica-se o agrupamento de itens em lotes conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência (evento **94397213**).

Sem mais a acrescentar, conclui-se esta justificativa.

Assinatura da equipe de planejamento:

Ingrid Eloise Andrade Alves
Diretora Administrativa e Financeira
MASP 1401986-3

Aprovação da autoridade competente:

Maria Levimar Viana Tupinambá
Superintendente Regional de Ensino
MaSP 388838-5



Documento assinado eletronicamente por **Maria Levimar Viana Tupinambá, Superintendente Regional de Ensino**, em 02/09/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Eloise Andrade Alves, Diretora Administrativa e Financeira**, em 02/09/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96020325** e o código CRC **C16DB3CE**.

Referência: Processo nº 1260.01.0144387/2024-51

SEI nº 96020325